

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Nice Lobão)

Altera a redação do § 4º do art. 3º, da
Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 9.317, de 5 de
dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do
pagamento das contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC,
SEBRAE e seus congêneres, bem como das relativas ao salário-educação”.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera o texto do parágrafo 4º do art. 3º da Lei 9.317/96, cuja imprecisão deu margem a uma interpretação equivocada e extensiva pelo Executivo, com prejuízos para as entidades sindicais patronais. Diz o dispositivo que a "inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União". Com base nele, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 09, de 10.02.99, dispensando o pagamento, também, da contribuição sindical patronal, essencial à sobrevivência das entidades sindicais empregadoras.

A isenção decretada pela Receita Federal é inadmissível sob todos os aspectos. Especialmente por faltar legitimidade àquele órgão para concedê-la, visto estar a contribuição inserida no âmbito da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, que é quem fiscaliza seu recolhimento e detém parcela (20%) da arrecadação. Além disso, a medida implica clara interferência do Estado na organização sindical, o que a Constituição repele (art. 8º). Mais: por se tratar de um tributo, somente a lei poderia dispensar seu pagamento, já que só por lei pode ser criado.

Por outro lado, como sabido e ressabido, 90% (noventa por cento) das empresas são constituídas de microempresas e empresas de pequeno porte, donde se conclui que as entidades sindicais não poderão assisti-las por falta de recursos para essa assistência constitucional (art. 8º, inc. VI, CF).

Finalmente, e é também muito importante, as categorias profissionais (de empregados) continuam intocáveis em suas contribuições sindicais, o que fere o princípio da isonomia.

A Instrução Normativa, assim, extrapola seus próprios limites, cabendo ao legislador estabelecer, objetivamente, as contribuições que pretendeu dispensar, como faz o projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada NICE LOBÃO